



A9-0261/2022

27.10.2022

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo
(COM(2021)0757 – C9-0449/2021 – 2021/0393(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Patryk Jaki

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído. Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	29
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	31
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	32

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo
(COM(2021)0757 – C9-0449/2021 – 2021/0393(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0757),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 16.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0441/2021),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0261/2022),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Para combater o terrorismo de modo eficaz, é essencial um intercâmbio eficiente das informações para efeitos de investigação ou repressão de infrações terroristas entre as autoridades competentes e as agências da União. É fundamental

Alteração

(7) Para combater o terrorismo de modo eficaz, é essencial um intercâmbio eficiente das informações para efeitos de investigação ou repressão de infrações terroristas entre as autoridades competentes e as agências da União. É fundamental

dispor de informações tão completas e atualizadas quanto possível. *A persistência da ameaça terrorista e a complexidade do fenómeno exigem um maior intercâmbio de informações.*

dispor de informações tão completas, *estruturadas*, atualizadas e *organizadas* quanto possível e *partilhar essas informações sistematicamente por meio de uma estrutura comum.*

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Dado que as organizações terroristas estão cada vez mais envolvidas noutras formas graves de criminalidade, como o tráfico de seres humanos, o tráfico de estupefacientes ou o branqueamento de capitais, é igualmente necessário proceder a um controlo cruzado dos processos judiciais contra esses crimes graves.

Alteração

(8) Dado que as organizações terroristas estão cada vez mais envolvidas noutras formas graves e *organizadas* de criminalidade, como o tráfico de seres humanos, o tráfico de estupefacientes, a *criminalidade financeira* ou o branqueamento de capitais, é igualmente necessário proceder a um controlo cruzado dos processos judiciais contra esses crimes graves.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Para que a Eurojust possa identificar as ligações cruzadas entre os processos judiciais transfronteiriços contra suspeitos de infrações terroristas, bem como as ligações cruzadas entre os processos judiciais contra suspeitos de infrações terroristas e as informações tratadas na Eurojust relativas a outros casos de crimes graves, é fundamental que a agência receba informações *suficientes* para poder realizar o controlo cruzado desses dados.

Alteração

(9) Para que a Eurojust possa identificar as ligações cruzadas entre os processos judiciais transfronteiriços contra suspeitos de infrações terroristas, bem como as ligações cruzadas entre os processos judiciais contra suspeitos de infrações terroristas e as informações tratadas na Eurojust relativas a outros casos de crimes graves, é fundamental que a agência receba *das autoridades competentes, sem demora e o mais cedo possível, as* informações *necessárias* para poder realizar o controlo cruzado desses dados e *identificar essas ligações cruzadas.*

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) As autoridades competentes precisam de saber exatamente que tipo de informações têm de transmitir à Eurojust, em que fase do processo nacional e em que casos, para poderem fornecer esses dados. Tal deverá permitir aumentar significativamente **as** informações recebidas pela agência.

Alteração

(10) As autoridades competentes precisam de saber exatamente que tipo de informações têm de transmitir à Eurojust, em que fase do processo **penal** nacional e em que casos, para poderem fornecer esses dados. ***As autoridades nacionais competentes devem transmitir as informações à Eurojust de forma semiautomatizada e estruturada. Um modo semiautomatizado é aquele em que o modo utilizado para transmitir informações é parcialmente automatizado e parcialmente controlado por um ser humano.*** Tal deverá permitir aumentar significativamente ***a qualidade e a pertinência das*** informações recebidas pela agência.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) A introdução de novos poderes para partilhar, armazenar e cruzar dados aumentará significativamente a quantidade de dados tratados na Eurojust, pelo que devem ser previstos recursos financeiros, humanos e técnicos adicionais.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 12

(12) Para identificar as ligações cruzadas entre as investigações sobre terrorismo e os processos judiciais contra suspeitos de infrações terroristas, **é fundamental dispor de dados de identificação fiáveis**. Dadas as incertezas relativas aos dados alfanuméricos, especialmente no caso dos nacionais de países terceiros, **importa tornar possível o intercâmbio de dados biométricos**. Devido ao carácter sensível dos dados biométricos e ao impacto do seu tratamento no respeito pela vida privada e familiar e na proteção dos dados pessoais, conforme consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, **as autoridades competentes e a Eurojust devem aplicar a cada caso um teste de necessidade rigoroso**.

(12) **O intercâmbio de dados de identificação fiáveis é fundamental** para identificar as ligações cruzadas entre as investigações sobre terrorismo e os processos judiciais contra suspeitos de infrações terroristas, **bem como para a posse, a conservação e o intercâmbio de um conjunto de dados que garanta que as pessoas sujeitas a tais investigações ou processos judiciais podem ser identificadas de forma fiável**. **A utilização de dados biométricos é, portanto, crucial**, dadas as incertezas relativas aos dados alfanuméricos, especialmente no caso dos nacionais de países terceiros, **a utilização de identidades falsas ou duplas por parte dos suspeitos e o facto de que tais dados são, muitas vezes, a única ligação aos suspeitos na fase de investigação**. **Por conseguinte, sempre que, ao abrigo do direito nacional em matéria de processo penal ou de direitos processuais em processo penal, as autoridades nacionais competentes armazenem e recolham dados biométricos e estejam autorizadas a transmiti-los, devem proceder ao intercâmbio desses dados com a Eurojust**. Devido ao carácter sensível dos dados biométricos e ao impacto do seu tratamento no respeito pela vida privada e familiar e na proteção dos dados pessoais, conforme consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, **esses dados devem ser transmitidos de uma forma que respeite escrupulosamente os princípios da necessidade, proporcionalidade e limitação da finalidade e apenas para identificar pessoas sujeitas a processos penais relacionados com infrações terroristas**.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Uma vez que as informações sobre as ligações cruzadas existentes com outros processos judiciais são mais úteis numa fase precoce da investigação, é necessário que as autoridades competentes facultem informações à Eurojust a partir do momento em que ***as autoridades judiciárias estejam envolvidas***. Se as autoridades nacionais competentes já tiverem conhecimento das ligações cruzadas, devem informar a Eurojust em conformidade.

Alteração

(13) Uma vez que as informações sobre as ligações cruzadas existentes com outros processos judiciais são mais úteis numa fase precoce da investigação, é necessário que as autoridades competentes facultem informações à Eurojust a partir do momento em que ***o processo seja remetido para uma autoridade judiciária em conformidade com o direito nacional. Um caso deve ser considerado como tendo sido remetido para uma autoridade judiciária quando, por exemplo, a autoridade é informada de uma investigação em curso, aprova ou ordena uma medida de investigação, ou decide instaurar uma ação penal, dependendo do direito nacional aplicável***. Se as autoridades nacionais competentes já tiverem conhecimento das ligações cruzadas ***entre processos penais***, devem informar a Eurojust em conformidade.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A fim de garantir a exatidão dos dados do Registo Judiciário Europeu em Matéria de Contraterrorismo, de identificar precocemente as ligações cruzadas e de assegurar o cumprimento dos prazos, as autoridades nacionais competentes devem atualizar periodicamente as informações fornecidas. Essas atualizações devem incluir novas informações relativas à pessoa que é objeto de investigação, as decisões judiciais, como a prisão preventiva ou a abertura do processo judicial, e os pedidos de cooperação judiciária ou as ligações identificadas com

Alteração

(14) A fim de garantir a exatidão dos dados do Registo Judiciário Europeu em Matéria de Contraterrorismo, de identificar as ligações cruzadas ***ou ilibar suspeitos o mais*** precocemente possível ***no decorrer da investigação*** e de assegurar o cumprimento dos prazos, as autoridades nacionais competentes devem atualizar periodicamente as informações fornecidas. Essas atualizações devem incluir novas informações relativas à pessoa que é objeto de investigação, ***os desenvolvimentos nos processos e*** as decisões judiciais, como a prisão preventiva ou a abertura do processo

outras jurisdições.

judicial, e os pedidos de cooperação judiciária ou as ligações identificadas com outras jurisdições, *assim como as declarações de inocência e as absolvições.*

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) ***Dado o caráter sensível dos processos judiciais contra suspeitos de infrações terroristas, nem sempre é possível às autoridades nacionais competentes partilhar as informações sobre infrações terroristas numa fase precoce. Essas derrogações à obrigação de prestar informações devem continuar a ser uma exceção.***

Alteração

(15) ***As autoridades nacionais competentes não devem ser obrigadas a partilhar as informações sobre infrações terroristas com a Eurojust numa fase precoce, quando tal possa comprometer as investigações em curso ou a segurança de uma pessoa, ou quando tal for contrário aos interesses essenciais de segurança do Estado-Membro em causa. Essas derrogações à obrigação de prestar informações devem apenas ser aplicadas em circunstâncias excecionais e numa base casuística. Ao ponderar derrogar ou não derrogar a essa obrigação, deve ser tida em devida consideração o facto de a Eurojust tratar as informações fornecidas pelas autoridades nacionais em conformidade com o direito da União em matéria de proteção de dados, tendo simultaneamente em conta a confidencialidade dos processos judiciais.***

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Para efeitos de intercâmbio e tratamento de dados sensíveis entre as autoridades nacionais competentes e a Eurojust, com vista a proteger esses dados contra a divulgação não autorizada e os

Alteração

(16) Para efeitos de intercâmbio e tratamento de dados sensíveis entre as autoridades nacionais competentes e a Eurojust, com vista a proteger esses dados contra a divulgação não autorizada e os

ciberataques, e sem prejuízo da evolução tecnológica futura, há que utilizar canais de comunicação seguros, como as ligações seguras de telecomunicações a que se refere o artigo 9.º da Decisão 2008/976/JAI do Conselho³⁵, ou o sistema informático descentralizado conforme definido no Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶ [Regulamento relativo à digitalização da cooperação judiciária]. ***A fim de garantir o intercâmbio seguro de dados e de proteger a integridade da comunicação e do intercâmbio de dados, o sistema de gestão de processos deve estar ligado a esses sistemas de comunicação seguros e cumprir elevados padrões de cibersegurança.***

³⁵ Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130).

³⁶ Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e ao acesso à justiça em processos de direito civil, comercial e penal (JO L...).

ciberataques, e sem prejuízo da evolução tecnológica futura, há que utilizar canais de comunicação seguros, como as ligações seguras de telecomunicações a que se refere o artigo 9.º da Decisão 2008/976/JAI do Conselho, ou o sistema informático descentralizado conforme definido no Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento relativo à digitalização da cooperação judiciária].

³⁵ Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130).

³⁶ Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e ao acesso à justiça em processos de direito civil, comercial e penal (JO L...).

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) A fim de garantir um intercâmbio seguro dos dados e proteger a integridade das comunicações e do intercâmbio de dados, o sistema e gestão de processos deve estar ligado a canais de comunicação seguros, como as ligações seguras de telecomunicações a que se refere o artigo 9.º da Decisão 2008/976/JAI do Conselho, ou o sistema informático descentralizado conforme

definido no Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento relativo à digitalização da cooperação judiciária], e cumprir elevados padrões de cibersegurança. Esses canais de comunicação seguros podem também ser utilizados para ligar o sistema de gestão de processos a outros sistemas de informação da UE, desde que os atos jurídicos que criam esses sistemas prevejam o acesso da Eurojust aos mesmos.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) É necessário um sistema modernizado de gestão de processos, que permita à Eurojust tratar os dados pessoais sensíveis de forma segura. O novo sistema deve integrar e permitir as funcionalidades do Registo Judiciário Europeu em Matéria de Contraterrorismo e melhorar as capacidades da Eurojust em matéria de deteção de ligações.

Alteração

(19) É necessário um sistema modernizado de gestão de processos, que permita à Eurojust tratar os dados pessoais sensíveis de forma segura. O novo sistema deve integrar e permitir as funcionalidades do Registo Judiciário Europeu em Matéria de Contraterrorismo e melhorar as capacidades da Eurojust em matéria de deteção de ligações ***cruzadas, tirando, regra geral, pleno partido dos mecanismos já existentes para a comparação de dados biométricos a nível nacional ou a nível da União.***

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) *As atividades terroristas* afetam, frequentemente, dois ou mais Estados-Membros. O terrorismo já tinha uma forte componente transnacional no passado. No entanto, com a utilização e a

Alteração

(21) ***Atualmente, o terrorismo e a criminalidade grave e organizada são fenómenos muito dinâmicos e globalizados que*** afetam, frequentemente, dois ou mais Estados-Membros. O

disponibilidade de comunicações eletrónicas, a colaboração transnacional entre criminosos terroristas aumentou significativamente. **Por conseguinte, as infrações terroristas** devem ser **consideradas, em si mesmas, transnacionais por natureza**, se as circunstâncias específicas do caso **não** indicarem de forma clara um carácter puramente nacional.

terrorismo já tinha uma forte componente transnacional no passado. No entanto, com a utilização e a disponibilidade de comunicações eletrónicas, a colaboração transnacional entre criminosos terroristas aumentou significativamente. **O carácter transnacional de uma infração terrorista pode não ser conhecido no momento em que o processo é remetido para uma autoridade judiciária. Não obstante, é possível que o carácter transnacional de uma infração terrorista seja revelado através de um controlo cruzado realizado pela Eurojust. A investigação ou repressão de infrações terroristas exige uma coordenação e a cooperação entre as autoridades competentes pelo exercício da ação penal ou pelo exercício de uma ação penal assente em bases comuns, tal como previsto no artigo 85.º do TFUE. As informações sobre casos de terrorismo** devem ser **trocadas com a Eurojust, salvo** se as circunstâncias específicas do caso indicarem de forma clara um carácter puramente nacional.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) As investigações e ações penais nos casos de terrorismo são, muitas vezes, dificultadas pela falta de intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais responsáveis pela investigação e pelo exercício da ação penal. A fim de poder cruzar as novas investigações sobre terrorismo também com as anteriores e estabelecer possíveis ligações, é necessário **conservar os** dados relativos a todas as investigações anteriores, **e não apenas os relativos às condenações**, e alargar os prazos de conservação de dados no Registo Judiciário Europeu em Matéria de Contraterrorismo. No entanto, é necessário

Alteração

(22) As investigações e ações penais nos casos de terrorismo são, muitas vezes, dificultadas pela falta de intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais responsáveis pela investigação e pelo exercício da ação penal. A fim de poder cruzar as novas investigações sobre terrorismo também com as anteriores e estabelecer possíveis ligações, é necessário **assegurar um período de conservação dos** dados relativos a todas as investigações **e** condenações anteriores **adequado às atividades operacionais. Por conseguinte, é necessário** alargar os prazos de conservação de dados no Registo Judiciário

garantir que esses dados sejam tratados unicamente para efeitos de ação penal. As informações só poderão ser utilizadas para identificar as ligações com as investigações e as ações penais em curso e para apoiar essas mesmas investigações e ações penais.

Europeu em Matéria de Contraterrorismo. *A possibilidade de cruzar as novas investigações sobre terrorismo também com investigações anteriores pode permitir estabelecer potenciais ligações e implicar a necessidade de cooperação. Esse controlo cruzado pode revelar que uma pessoa suspeita ou arguida num processo em curso num Estado-Membro foi suspeita ou arguida num processo concluído noutra Estado-Membro. Pode também permitir estabelecer ligações entre investigações ou ações penais em curso que, de outro modo, poderiam estar ocultas. Tal é o caso mesmo quando investigações anteriores redundaram em absolvição ou numa decisão transitada em julgado de não instaurar uma ação penal. Por conseguinte, é necessário conservar os dados relativos a todas as investigações anteriores, e não apenas os dados relativos às condenações.* No entanto, é necessário garantir que esses dados sejam tratados unicamente para efeitos de ação penal. As informações só poderão ser utilizadas para identificar as ligações com as investigações e as ações penais em curso e para apoiar essas mesmas investigações e ações penais. *Salvo decisão em contrário da autoridade nacional competente, a Eurojust deve poder continuar a tratar esses dados operacionais numa base casuística. Quando a decisão de absolvição ou a decisão de não instaurar uma ação penal se tornarem definitivas, se a autoridade nacional competente decidir que não é necessário proceder ao tratamento dos dados das pessoas absolvidas ou não sujeitas a ação penal, nomeadamente devido às circunstâncias específicas do caso ou aos motivos que levaram à absolvição ou à não instauração de ação penal, esses dados devem ser apagados.*

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Embora o Regulamento (UE) 2018/1727 constitua uma base jurídica para a cooperação e o intercâmbio de dados com países terceiros, não contém regras sobre os aspetos formais e técnicos da cooperação com os magistrados de ligação de países terceiros destacados para a Eurojust, em especial o seu acesso ao sistema de gestão de processos. Por razões de segurança jurídica, importa que o Regulamento (UE) 2018/1727 proporcione uma base jurídica explícita para a cooperação entre a Eurojust e os magistrados de ligação de países terceiros e o seu acesso ao sistema de gestão de processos da agência. A Eurojust deve **assegurar**, através da configuração técnica e **das** regras internas, as garantias e as medidas de segurança adequadas para a proteção dos dados e dos direitos fundamentais.

Alteração

(24) Embora o Regulamento (UE) 2018/1727 constitua uma base jurídica para a cooperação e o intercâmbio de dados com países terceiros, não contém regras sobre os aspetos formais e técnicos da cooperação com os magistrados de ligação de países terceiros destacados para a Eurojust, em especial o seu acesso ao sistema de gestão de processos. Por razões de segurança jurídica, importa que o Regulamento (UE) 2018/1727 proporcione uma base jurídica explícita para a cooperação entre a Eurojust e os magistrados de ligação de países terceiros e o seu acesso ao sistema de gestão de processos da agência. A Eurojust deve **aplicar**, através da configuração técnica **atualizada** e **de** regras internas **estritas**, as garantias e as medidas de segurança adequadas para a proteção dos dados e dos direitos fundamentais.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O Regulamento (UE) **2017/1727** é alterado do seguinte modo:

Alteração

O Regulamento (UE) **2018/1727** é alterado do seguinte modo:

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1727
Artigo 20 – n.º 2-A

Texto da Comissão

2-A. Cada Estado-Membro deve designar uma autoridade nacional competente como correspondente nacional da Eurojust para as questões de terrorismo. Este correspondente nacional para as questões de terrorismo deve ser uma autoridade judiciária ou outra autoridade competente. Sempre que o ordenamento jurídico nacional o exija, podem ser designadas várias autoridades. O correspondente nacional para as questões de terrorismo deve ter acesso a todas as informações pertinentes nos termos do artigo 21.º-A, n.º 1, e é competente para recolher essas informações e transmiti-las à Eurojust.;

Alteração

2-A. Cada Estado-Membro deve designar uma autoridade nacional competente como correspondente nacional da Eurojust para as questões de terrorismo. Este correspondente nacional para as questões de terrorismo deve ser uma autoridade judiciária ou outra autoridade competente. Sempre que o ordenamento jurídico nacional o exija, podem ser designadas várias autoridades. O correspondente nacional para as questões de terrorismo deve ter acesso a todas as informações pertinentes nos termos do artigo 21.º-A, n.º 1, e é competente para recolher essas informações e transmiti-las à Eurojust ***em conformidade com o direito processual penal nacional e as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.***

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 21 – n.º 10

Texto da Comissão

(b) ***É suprimido*** o n.º 10;

Alteração

(b) O n.º 10 ***passa a ter a seguinte redação:***

10. As autoridades nacionais competentes não são obrigadas a prestar as informações referidas no presente artigo, caso já tenham sido transmitidas à Eurojust em conformidade com outras disposições do presente regulamento.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

1. As autoridades nacionais competentes devem informar os seus membros nacionais acerca das investigações penais em curso ou concluídas supervisionadas por autoridades judiciárias, das ações penais, dos processos judiciais e das decisões judiciais relativas a infrações terroristas a partir do momento em que as autoridades judiciárias *estejam envolvidas*.

Alteração

1. As autoridades nacionais competentes devem informar os seus membros nacionais acerca das investigações penais em curso ou concluídas supervisionadas por autoridades judiciárias, das ações penais, dos processos judiciais e das decisões judiciais relativas a infrações terroristas a partir do momento em que *o caso seja remetido para* as autoridades judiciárias *em conformidade com o direito processual penal nacional aplicável. Tal obrigação é aplicável a todas as investigações penais relacionadas com infrações terroristas, independentemente de existir uma ligação conhecida com outro Estado-Membro ou um país terceiro, salvo se o caso, devido às suas circunstâncias específicas, afetar claramente apenas um Estado-Membro.*

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 21-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos do presente artigo, as infrações terroristas são as infrações a que se refere a Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho*. A obrigação a que se refere o n.º 1 aplica-se a todas as infrações terroristas, independentemente de existir uma ligação conhecida com outro Estado-Membro ou país terceiro, *salvo se o caso, devido às suas circunstâncias específicas, afetar claramente apenas um Estado-Membro.*

Alteração

2. Para efeitos do presente artigo, as infrações terroristas são as infrações a que se refere a Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho*. A obrigação a que se refere o n.º 1 aplica-se a todas as infrações terroristas, independentemente de existir uma ligação conhecida com outro Estado-Membro ou país terceiro.

* Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento

* Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 21-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações transmitidas nos termos do n.º 1 incluem os dados pessoais operacionais e os dados não pessoais enumerados no anexo III.

Alteração

3. As informações transmitidas nos termos do n.º 1 incluem os dados pessoais operacionais e os dados não pessoais enumerados no anexo III. ***No entanto, os dados pessoais referidos no anexo III, alínea d), devem apenas ser incluídos se tais dados estiverem na posse de ou possam ser partilhados com as autoridades nacionais relevantes ao abrigo do direito nacional aplicável e caso a sua transmissão seja necessária para identificar com exatidão uma pessoa referida no artigo 27.º, n.º 5.***

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 21 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As autoridades nacionais competentes informam ***sem demora*** o seu membro nacional ***de quaisquer*** alterações relevantes nos processos nacionais.

Alteração

As autoridades nacionais competentes informam o seu membro nacional ***sem demora e, em qualquer caso, no prazo de 10 dias úteis após a ocorrência das*** alterações relevantes nos processos nacionais.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 21-A – n.º 5

Texto da Comissão

5. ***O n.º 1 não é aplicável*** caso a partilha de informações possa comprometer ***investigações*** em curso ou a segurança de uma pessoa, ***nem quando for*** contrária aos interesses essenciais de segurança do Estado-Membro em causa.

Alteração

5. ***Os n.ºs 1 e 4 não são aplicáveis*** caso:

- a)*** a partilha de informações possa comprometer ***uma investigação*** em curso ou a segurança de uma pessoa; ***ou***
- b)*** ***a partilha de informações seja*** contrária aos interesses essenciais de segurança do Estado-Membro em causa.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 21-A – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A autoridade nacional competente não é obrigada a prestar as informações referidas no presente artigo, caso já tenham sido transmitidas à Eurojust.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 22 – n.º 2-A (novo)

(4-A) No artigo 22.º, é aditado o seguinte número:

2-A. As autoridades nacionais competentes informam a Eurojust do seguimento dado às ligações identificadas com base nas informações prestadas nos termos do artigo 21.º-A.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 22-A – n.º 1

1. A comunicação entre as autoridades nacionais competentes e a Eurojust ao abrigo do presente regulamento deve ser efetuada através do sistema informático descentralizado, tal como definido no Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento relativo à digitalização da cooperação judiciária].

1. A comunicação entre as autoridades nacionais competentes e a Eurojust ao abrigo do presente regulamento deve ser efetuada através do sistema informático descentralizado, tal como definido no Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento relativo à digitalização da cooperação judiciária]. **O sistema de gestão de processos a que se refere o artigo 23.º do presente regulamento deve estar conectado ao sistema informático descentralizado.**

* [Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária] (JO L...).

* [Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária] (JO L...).

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 22-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso não seja possível efetuar o intercâmbio de informações nos termos do n.º 1 devido à indisponibilidade do sistema informático descentralizado ou devido a circunstâncias excecionais, este é efetuado pelos meios alternativos mais rápidos e adequados. Os Estados-Membros e a Eurojust devem assegurar que os meios de comunicação alternativos sejam fiáveis e proporcionem um nível de segurança *equivalente*.

Alteração

2. Caso não seja possível efetuar o intercâmbio de informações nos termos do n.º 1 devido à indisponibilidade do sistema informático descentralizado ou devido a circunstâncias excecionais, este é efetuado pelos meios alternativos mais rápidos e adequados. Os Estados-Membros e a Eurojust devem assegurar que os meios de comunicação alternativos sejam fiáveis e proporcionem um nível *equivalente* de segurança *e proteção de dados*.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 22-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades nacionais competentes transmitem à Eurojust as informações em conformidade com os artigos 21.º e 21.º-A, de forma semiautomatizada, a partir dos registos nacionais e de uma forma estruturada determinada pela Eurojust.

Alteração

3. As autoridades nacionais competentes transmitem à Eurojust as informações em conformidade com os artigos 21.º e 21.º-A, de forma semiautomatizada, a partir dos registos nacionais e de uma forma estruturada determinada pela *Comissão, em consulta com a Eurojust, por meio de um ato de execução, nos termos dos artigos 22.º-B e 22.º-C. Esse ato de execução estabelece, em particular, o formato de transmissão dos dados referidos no anexo III, alínea d), e as normas técnicas necessárias para a transmissão desses dados.*

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 23 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *Caso tenha obtido o acesso a dados provenientes de outros sistemas de informação da UE criados ao abrigo de outros atos jurídicos da União, a Eurojust pode utilizar o sistema de gestão de processos para se ligar a esses sistemas para efeitos de recuperação e tratamento de informações, incluindo dados pessoais, desde que tal seja necessário para o exercício das suas funções.*

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 23 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. *Não são concedidos à Eurojust outros direitos de acesso a outros sistemas de informação da UE ao abrigo dos n.ºs 3 e 3-A.*

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 23 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Todavia, os membros nacionais podem conservar temporariamente e analisar dados pessoais, a fim de determinar se os mesmos são relevantes para as funções da Eurojust e se podem ser incluídos no sistema de gestão de ***dados operacionais***. Esses dados podem ser conservados, no máximo, durante três meses.

Todavia, os membros nacionais podem conservar temporariamente e analisar dados pessoais, a fim de determinar se os mesmos são relevantes para as funções da Eurojust e se podem ser incluídos no sistema de gestão de ***processos***. Esses dados podem ser conservados, no máximo, durante três meses.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O membro nacional deve indicar, em termos gerais ou específicos, quaisquer restrições ao tratamento, acesso e transferência ulteriores das informações, caso tenha sido identificada uma ligação cruzada a que se refere o artigo 23.º, n.º 2, alínea c).

Alteração

3. ***Em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 3 e 4 da Diretiva (UE) 2016/680 e o artigo 76.º do Regulamento (UE) 2018/1725***, o membro nacional deve indicar, ***em consulta com as autoridades nacionais, e fundamental*** em termos gerais ou específicos, quaisquer restrições ao tratamento, acesso e transferência ulteriores das informações, caso tenha sido identificada uma ligação cruzada a que se refere o artigo 23.º, n.º 2, alínea c).

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 25 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. ***Na medida em que estejam ligadas ao sistema de gestão de processos***, as pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, ***só*** têm acesso:

Alteração

1. As pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, ***alíneas a), b) e c)***, têm acesso:

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 25 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Aos dados controlados pelo membro nacional do seu Estado-Membro,

Alteração

(a) Aos dados controlados pelo membro nacional do seu Estado-Membro;

salvo se o membro nacional que decidiu introduzir os dados no sistema de gestão de processos tiver recusado expressamente tal acesso;

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O membro nacional decide, dentro dos limites estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, da extensão do acesso a conceder no seu Estado-Membro às pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, ***na medida em que estas estejam ligadas ao sistema de gestão de processos.***

Alteração

2. O membro nacional decide, dentro dos limites estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, da extensão do acesso a conceder no seu Estado-Membro às pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, ***alíneas a), b) e c).***

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Após consultar o seu membro nacional, cada Estado-Membro decide da extensão do acesso a conceder nesse Estado-Membro às pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, ***na medida em que essas pessoas estejam ligadas ao sistema de gestão de processos.***

Alteração

Após consultar o seu membro nacional, cada Estado-Membro decide da extensão do acesso a conceder nesse Estado-Membro às pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, ***alíneas a), b) e c).***

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 2

Os Estados-Membros notificam a Eurojust e a Comissão da sua decisão relativa à aplicação do primeiro parágrafo. A Comissão informa do facto os outros Estados-Membros.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Eurojust pode continuar a tratar os dados pessoais operacionais a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), também após a conclusão do processo nos termos do direito nacional do Estado-Membro em causa, mesmo em caso de absolvição. Caso o processo não tenha dado lugar a uma condenação, o tratamento dos dados pessoais só ***pode*** ser efetuado para ***determinar as ligações com outras*** investigações e ações penais em curso ou concluídas, conforme previsto no artigo 23.º, n.º 2, alínea c).;

Alteração

Salvo decisão em contrário das autoridades nacionais competentes, caso a caso, a Eurojust pode continuar a tratar os dados pessoais operacionais a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), também após a conclusão do processo nos termos do direito nacional do Estado-Membro em causa, mesmo em caso de absolvição. Caso o processo não tenha dado lugar a uma condenação, o tratamento dos dados pessoais só ***deve*** ser efetuado para ***identificar*** ligações ***cruzadas entre*** investigações e ações penais em curso, ***futuras*** ou concluídas, conforme previsto no artigo 23.º, n.º 2, alínea c). ***Tal aplica-se igualmente aos dados pessoais operacionais relativos a uma pessoa que tenha sido objeto de uma decisão transitada em julgado de não instauração de ação penal.***

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a)

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 29 – n.º 1-A – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Cinco anos após a data em que a decisão judicial do último dos Estados-Membros envolvidos na investigação ou na ação penal transitou em julgado, três anos em caso de absolvição.;

Alteração

(b) Cinco anos após a data em que a decisão judicial do último dos Estados-Membros envolvidos na investigação ou na ação penal transitou em julgado, três anos em caso de ***retirada da acusação, de absolvição ou de uma decisão transitada em julgado de não instauração de ação penal;***

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a)

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 29 – n.º 1-A – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) A data em que a Eurojust é informada da decisão da autoridade nacional competente nos termos do artigo 27.º, n.º 5.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2018/1727

Artigo 54 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os magistrados de ligação destacados junto da Eurojust devem ter acesso ao sistema de gestão de processos para o intercâmbio seguro de dados.

Os magistrados de ligação destacados junto da Eurojust devem ter acesso ao sistema de gestão de processos para o intercâmbio seguro de dados. ***Em conformidade com os artigos 45.º e 46.º a Eurojust é responsável pelo processamento dos dados pessoais por parte dos magistrados de ligação.***

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2018/1727
Anexo III – alínea a) – travessão 1

Texto da Comissão

— apelido (de família),

Alteração

— *No caso das pessoas singulares:*
apelido (de família),

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2018/1727
Anexo III – alínea a) – travessão 2

Texto da Comissão

— nomes próprios (nome próprio,
outros nomes);

Alteração

— nomes próprios (nome próprio);

outros nomes,

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2018/1727
Anexo III – alínea a) – travessão 6

Texto da Comissão

— documento de identificação,

Alteração

— documento de identificação (*tipo e número*),

local de residência;

- No caso das pessoas coletivas:

designação social,

forma jurídica,

local da sede;

- Para ambos os casos:

números de telefone,

endereços IP,
endereços de correio eletrónico,
informações relativas a contas detidas em
bancos ou instituições financeiras;

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) 2018/1727

Anexo III – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Informações sobre a infração terrorista:

Alteração

(b) Informações sobre a infração terrorista;

- informações relativas a pessoas coletivas envolvidas na preparação ou prática de uma infração terrorista;

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) 2018/1727

Anexo III – alínea d) – travessão 1

Texto da Comissão

— dados dactiloscópicos de nacionais de países terceiros que tenham sido recolhidos nos termos do direito nacional em processo penal,

Alteração

— dados dactiloscópicos *e outros dados biométricos disponíveis* de nacionais de países terceiros que tenham sido recolhidos nos termos do direito nacional em processo penal,

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Para combater eficazmente o terrorismo, é essencial que as autoridades competentes dos Estados-Membros e as agências da União troquem informações que possam apoiar a prevenção, investigação, deteção e investigação de infrações terroristas.

É igualmente essencial dispor de informações tão completas, organizadas e atualizadas quanto possível que possam ser trocadas através de canais de comunicação seguros.

Nos termos da Decisão 2005/671/JHA do Conselho, os dados relativos aos casos de terrorismo «que afetem ou possam afetar dois ou mais Estados-Membros» devem ser transmitidos à Eurojust.

No entanto, o atual sistema de gestão de processos da Eurojust (CMS), criado em 2008, está tecnicamente desatualizado e não permite integrar e apoiar o Registo Judiciário Europeu de Luta contra o Terrorismo, lançado em setembro de 2019.

Esta nova iniciativa integrará jurídica e tecnicamente o CTR no CMS da Eurojust, a fim de permitir a esta agência identificar as ligações entre os processos transnacionais paralelos em casos de terrorismo e outros casos de criminalidade grave e fornecer informações às autoridades competentes dos Estados-Membros. Este novo regulamento modernizará igualmente o CMS e regulará o acesso operacional dos procuradores de ligação de países terceiros ao CMS da Eurojust.

O projeto de relatório apresentado pelo relator propõe, por conseguinte, disposições que:

- permitem a transferência das informações na fase inicial do processo judicial. Tal é importante para assegurar que as ligações desconhecidas possam ser identificadas desde o início e que seja garantida a coordenação imediata das investigações paralelas;
- asseguram que a Eurojust é mantida informada das medidas tomadas em relação a cada ligação identificada, inclusive quando a sua assistência não é solicitada;
- garantem que as autoridades nacionais competentes mantêm as informações atualizadas e fornecem regularmente à Eurojust novas informações que surjam durante o processo;
- mantêm muito limitadas as exceções à transferência de dados relacionados com casos de terrorismo puramente nacionais;
- prorrogam o período de conservação dos dados;
- respeitam o princípio da minimização dos dados;
- asseguram que o sistema informático descentralizado é integrado no CMS da Eurojust de forma a permitir que as informações sejam diretamente enviadas/recebidas/importadas. O sistema informático descentralizado será utilizado pelas autoridades competentes na aplicação dos instrumentos de cooperação judiciária nos termos da proposta de regulamento relativo à digitalização da cooperação judiciária, bem como no envio de dados à Eurojust nos termos da presente proposta. A nova disposição do artigo 22.º-A, n.º 1, proporcionaria a ligação necessária entre os dois regulamentos e asseguraria a ligação e a conceção do sistema informático descentralizado de forma compatível com o CMS;

- introduzem novos tipos de dados a tratar pela Eurojust no contexto do CTR.

As alterações propostas permitirão à Eurojust otimizar a sua interação com as autoridades competentes dos Estados-Membros e prestar-lhes o melhor serviço possível.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Alteração do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Decisão 2005/671/JAI do Conselho no que respeita ao intercâmbio digital de informações em casos de terrorismo
Referências	COM(2021)0757 – C9-0449/2021 – 2021/0393(COD)
Data de apresentação ao PE	2.12.2021
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 17.1.2022
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG 17.1.2022
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	BUDG 9.12.2021
Relatores Data de designação	Patryk Jaki 20.4.2022
Exame em comissão	5.9.2022
Data de aprovação	25.10.2022
Resultado da votação final	+ : 52 - : 1 0 : 3
Deputados presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Konstantinos Arvanitis, Pietro Bartolo, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Joachim Stanisław Brudziński, Damien Carême, Patricia Chagnon, Caterina Chinnici, Lena Düpont, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Laura Ferrara, Sylvie Guillaume, Andrzej Halicki, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Fabienne Keller, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Theresa Muigg, Maite Pagazaurtundúa, Paulo Rangel, Karlo Ressler, Birgit Sippel, Sara Skytvedal, Vincenzo Sofò, Tineke Strik, Tomas Tobé, Yana Toom, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Elena Yoncheva, Javier Zarzalejos
Suplentes presentes no momento da votação final	Susanna Ceccardi, Gwendoline Delbos-Corfield, Erik Marquardt, Matjaž Nemeč, Janina Ochojska, Philippe Olivier, Sira Rego, Franco Roberti, Rob Rooken, Ramona Strugariu, Róza Thun und Hohenstein
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Asim Ademov, Mohammed Chahim, Morten Løkkegaard, Jadwiga Wiśniewska
Data de entrega	27.10.2022

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

52	+
ECR	Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska
ID	Susanna Ceccardi, Patricia Chagnon, Philippe Olivier
PPE	Asim Ademov, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, Andrzej Halicki, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Janina Ochojska, Paulo Rangel, Karlo Ressler, Sara Skyttedal, Tomas Tobé, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Javier Zarzalejos
RENEW	Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Morten Løkkegaard, Maite Pagazaurtundúa, Ramona Strugariu, Róza Thun und Hohenstein, Yana Toom
S&D	Pietro Bartolo, Mohammed Chahim, Caterina Chinnici, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Marina Kaljurand, Łukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Theresa Muigg, Matjaž Nemeč, Franco Roberti, Birgit Sippel, Elena Yoncheva
VERTS/ALE	Patrick Breyer, Saskia Briemont, Damien Carême, Gwendoline Delbos-Corfield, Erik Marquardt, Tineke Strik

1	-
THE LEFT	Sira Rego

3	0
ECR	Rob Rooker
THE LEFT	Konstantinos Arvanitis, Malin Björk

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções